



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08677/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Picuí. Procedimento Licitatório. Tomada de Preços. Julgamento regular pela Primeira Câmara. Remessa de termos aditivos. Manutenção das falhas identificadas. Regularidade do 7º aditivo contratual e irregularidades dos antecedentes (1º ao 6º). Aplicação de multa pessoal às autoridades responsáveis. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 03374/16

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade da Tomada de Preços nº 04/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Picuí, visando à seleção da melhor proposta para viabilizar a construção do açude Gravatá, localizado na comunidade Gravatá, zona rural do município de Picuí/PB. O certame foi vencido pela LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda, que firmou com a Edilidade o Contrato 0100/2011, prevendo o custo da obra em R\$ 849.714,12.

Não tendo sido apontadas falhas pela Unidade Técnica de Instrução, os autos foram levados a julgamento pelo Órgão Fracionário, que exarou o Acórdão AC1 – TC – 1125/2012, julgando regulares a licitação em comento e o contrato dela decorrente. Determinou-se, também, o arquivamento do feito.

Por meio do Ofício nº 164/2013-GP, expedido pela Urbe, foi encaminhada documentação relativa ao sétimo termo aditivo da TP 04/2011. A remessa ensejou o desarquivamento de feito, com o conseqüente despacho para a Auditoria (fl. 531, verso), que se manifestou pela notificação ao prefeito municipal (fls. 532/533), para que procedesse à complementação da documentação apresentada, haja vista a existência de seis termos aditivos pretéritos.

Transcorrido o prazo regimental, sem manifestação do interessado, os autos transitaram pelo Parquet de Contas, que emitiu, em 25/02/2015, pronunciamento pela assinatura de novo prazo ao gestor. Aviado Documento 20148/15, com os respectivos anexos (fls. 540/556). Ato contínuo, a Divisão de Licitações e Contratos exarou relatório de análise de defesa (fls. 559/561), com a seguinte conclusão:

*Ante o exposto, com base na análise preliminar, esta Auditoria posiciona-se pela **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Responsável, para se **PRONUNCIAR** sobre as observações apontadas nos **itens 1, 2, 4, 5 e 6**, bem como pela não apresentação da documentação relativa ao terceiro termo aditivo.*

Nova intervenção do Ministério Público de Contas por meio de cota (fls. 566/568), recomendando a assinatura de prazo ao senhor Acácio Araújo Dantas, para que providencie os documentos requeridos pelo Órgão de Instrução.

O processo foi agendado para a sessão do dia 24/09/15, instante em que a 1ª Câmara resolveu (Resolução RC1 TC nº 0127/2015) “assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Acácio Araújo Dantas, prefeito municipal de Picuí, para que providencie a documentação listada pela Auditoria nos seis itens enfileirados no arremate da folha 560”.

Em cumprimento a predita Resolução, o ex-Chefe do Executivo de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, interpôs defesa/esclarecimento (DOC TC nº 64.838/15, fls. 572/578) acerca dos aditamentos questionados. O material aviado foi direcionado à Auditoria com vista à nova manifestação técnica.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2016, o representante do Corpo de Instrução confeccionou relatório (fls. 580/581) com as seguintes observações, in verbis:

Afirma o defendente que o Sr. Rubens Germano Costa é ex Gestor do Município de Picuí, tendo terminado sua gestão com contas aprovadas em todos os anos de 2004 até o fim de seu mandato em 2012.

Em relação às irregularidades observadas quando da análise dos aditivos o defendente não apresentou qualquer documento, baseando-se apenas sua defesa no fato de que os aditivos tratavam de prorrogação de prazo, desobrigando do envio da documentação solicitada.

Essa Auditoria discorda dos argumentos apresentados, entendendo que a documentos solicitados são imprescindíveis para a elaboração dos aditivos, conforme exige a Lei.

Em arremate, o Perito entendeu irregulares os seis primeiros aditivos ao Contrato nº 0100/2011.

Na sequência, o feito seguiu à Procuradoria que, por meio do Parecer nº 0437/16, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

- 1. IREGULARIDADE dos termos aditivos ao contrato nº 0100/2011;*
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rubens Germano Costa, ex Prefeito do município de Picuí, com fulcro no art. 56, da LOTCE;*
- 3. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se o chamamento dos interessados.

VOTO DO RELATOR

De forma preambular, o Peritos do TCE/PB responsável pela análise do sétimo aditivo contratual, em relatório (fls. 532/533), informou que este instrumento de alteração do ajuste encontrava-se em harmonia com o Estatuto de Licitações e Contratos, devendo, portanto, ser considerado regular.

Doutra banda, na mesma manifestação, alertou para a ausência do envio ao Controle Exetno (TCE/PB) dos aditamentos anteriores (1º a 6º).

No curso da marcha processual o atual Gestor municipal, Sr. Acácio Araújo Dantas, colacionou ao almanaque parcela dos documentos reivindicados, restando, na visão do Órgão Auditor, falhas assim listadas:

- Carência de justificativa técnica dos aditamentos;*
- Ausência de cronograma físico-financeiro necessário para subsidiar a análise dos termos;*
- Falta de parecer jurídico;*
- Não apresentação das publicações do extratos dos aditivos, a exceção do 5º;*
- Não comprovação da manutenção da Regularidade Fiscal da contratada, à época da assinatura do instrumento adicional.*

Ao contestar o posicionamento da Unidade Técnica, o Alcaide sucedido, responsável pela assinatura dos quatro primeiro aditamentos, Sr. Rubens Germano Costa, em rápidas linhas, considerando que os instrumentos em questão apenas serviam à prorrogação temporal da avença, defendeu ser despciendo o envio da documentação requerida.

Em face das diversas solicitações desta Corte e da negativa de encaminhamento por parte da Chefia do Executivo, atual e passada, crê-se que a elaboração de tais documentos foi olvidada.

Com a lucidez habitual e sem se alongar por demasia, o representante do MPJTCE abordou com maestria a temática. Demonstrou-se que alterações nos contratos firmados com a Administração Pública deve, necessariamente, obedecer à liturgia estabelecida na Lei nº 8.666/93, sob pena de

torná-las irregulares/ilegais e, neste ponto, a autoridade responsável pela confecção falhou ao tentar fazer prova da licitude da conduta adotada.

Antes de qualquer comentário, gostaria de expressar harmonia com o entendimento ministerial. Não há dúvidas da contrariedade à lei de regência, fato que justifica a negativa de regularidade aos atos em crivo. Todavia, quanto à punibilidade pecuniária, é aceitável um rápido exercício de razoabilidade e proporcionalidade.

Vale dizer que inexistem questionamentos acerca dos fins que margearam os atos em apreço (exclusivamente, esticar o prazo de entrega do objeto). Em regra, as adições de prazo não requerem as mesmas cautelas exigidas nas alterações quantitativas e/ou qualitativas. São procedimentos mais simplificados, que carecem dos cuidados alardeados pela Auditoria, porém, com um menor grau de rigor, principalmente, no que tange às justificativas técnicas, ao parecer jurídico e ao cronograma físico-financeiro.

No caso em tela, a meu sentir, as maiores faltas percebidas são a não comprovação da publicação do extratos, dificultando o controle social e tornando ineficaz o ato (sem efeitos jurídicos), e a omissão em se verificar a continuidade da regularidade fiscal da contratada, condição indispensável à manutenção do acordo. Referidos deslizes dão azo a aplicação de multa mínima individual (R\$ 1.000,00) às duas autoridades responsáveis pelos aditamentos (Sr. Rubens Germano Costa – 1º, 2º, 3º e 4º aditivos; e Sr. Acácio Araújo Dantas – 5º e 6º); à irregularidade dos mencionados termos, em conjunto com as demais; e, ainda, à recomendação ao atual mandatário local com a finalidade de não mais incorrer em falhas assemelhadas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares** os seis primeiros Termos Aditivos ao Contrato nº 100/2011;
- **Julgar regular** o sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2011;
- **Aplicar multa individual** aos Srs. Rubens Germano Costa e Acácio Araújo Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 21,90 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;
- **Recomendar** ao Chefe do Executivo Municipal de Picuí que não mais incida nas falhas apresentadas no procedimento em apreço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO